



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341636-96.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GAFISA S/A, é embargado CONDOMÍNIO SMART VILA MASCOTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48239
EMB. DECL. Nº: 2341636-96.2024.8.26.0000/50002
COMARCA : São Paulo
EMBTE. : Gafisa S/A
EMBDO. : Condomínio Smart Vila Mascote

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo interno. Alegação de omissão e obscuridade. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48239).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Gafisa S/A** em face do acórdão de fls. 22/26- incidente 50000, que traz a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento. Decisão impugnada não conheceu do agravo de instrumento porque a matéria está preclusa, haja vista que a recorrente concordou com o valor da perícia. Recorrente que, de fato, não apenas deixou de impugnar a estimativa como concordou com os valores. Impossibilidade de impugnação posterior. Falta de amparo legal. Preclusão. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO”. (v. 47793).”.

Segundo as razões do recurso, o acórdão é omissivo em relação a diversas questões abordadas pela embargante e obscuro quanto à conclusão de ausência de interesse recursal. Há finalidade declarada de prequestionar dispositivos normativos, para possibilitar o acesso às Instâncias Superiores.

Tempestivos.

É O RELATÓRIO.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade ou erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O julgador está subordinado ao dever de *“indicar, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão”* (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil*, RT, 2015, p. 1154).

Este imperativo, todavia, não se consubstancia na obrigação de *“rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre os argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado.”* (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, RT, 2ª Ed., 2016, p. 578).

Decisão devidamente fundamentada, portanto, não é aquela que examina à exaustão todos os argumentos lançados pelas partes, inclusive até mesmo os absolutamente impertinentes ou dissociados da questão jurídica a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma aplicável à hipótese *sub judice*.

Na espécie, é nítido que se busca reviver discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas, o que não se admite.

Em verdade, os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgado. Não consubstanciam, porém, o remédio recursal adequado para o atendimento dessa finalidade.

Em relação ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** que “*o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)*” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do NCPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator